

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488516 - SP
(2019/0108385-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO - SP239384
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DO CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA DESPROVIDO.

1. Esta Corte adotava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de Ação Coletiva deveria beneficiar todos os Servidores da categoria, e não apenas aqueles que na Ação de Conhecimento demonstrem a condição de filiado do Autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010); contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por Associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. O Tribunal apreciou a questão amparando-se em fundamentos exclusivamente constitucionais, sendo, incabível, na via eleita, a apreciação da matéria.

3. Agravo Interno do CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.516 - SP
(2019/0108385-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO -
SP239384
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA contra decisão da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo, em razão da ausência de *prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.*

2. O acórdão do egrégio TJ/SP foi assim ementado:

Processual Ação coletiva ajuizada por associação de servidores Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica Preliminar de deficiência na representação processual, pela ausência de autorização da assembleia de associados para o ajuizamento da ação, que merece ser acolhida Legitimação prevista no artigo 50., inciso XXI, da Constituição Federal, condicionada a autorização expressa para o ajuizamento de ação de interesse dos associados Inicial que não foi instruída com ata da assembleia autorizando o ajuizamento da ação, conforme exigido no parágrafo único do artigo 20.-A da Lei 9.494/1997 Entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, com repercussão geral reconhecida, com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário Artigo 50., inciso V, alínea "a" da Lei 7.347/1985, não aplicável na espécie, por não se tratar a autora de associação que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, a o meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos

Superior Tribunal de Justiça

raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico Direito discutido que não tem caráter indivisível Sentença de procedência Recurso das rés provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. A parte agravante sustenta que a exigência de autorização expressa só se justificaria em se tratando de direito individual homogêneo, e a ação coletiva, na realidade, nada mais seria do que uma única ação que abarcaria a demanda de diversos indivíduos em litisconsórcio facultativo.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 3918, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.516 - SP
(2019/0108385-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO -
SP239384
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DO CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA DESPROVIDO.

1. Esta Corte adotava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de Ação Coletiva deveria beneficiar todos os Servidores da categoria, e não apenas aqueles que na Ação de Conhecimento demonstrem a condição de filiado do Autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010); contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por Associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. O Tribunal apreciou a questão amparando-se em fundamentos exclusivamente constitucionais, sendo, incabível, na via eleita, a apreciação da matéria.

3. Agravo Interno do CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.516 - SP
(2019/0108385-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO -
SP239384
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Da simples leitura do acórdão regional, observa-se que a fundamentação para extinção do feito é exclusivamente constitucional, inclusive decidida com base em julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram o tema referente à representação processual em ação coletiva movida pelas associações em favor de seus filiados. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, estabelece que “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. O E. Supremo Tribunal Federal já definiu que é ampla a legitimação da entidade sindical para a propositura de ações de interesse da categoria representada, conforme o julgamento procedido nos autos do RE 883.642, onde debatido o tema 823 da repercussão geral, versando sobre a “Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados”. Eis a ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE**

REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

O caso em exame, no entanto, trata de ação coletiva ajuizada por associação de servidores, entidade que, sem embargo dos longos e reconhecidos serviços prestados aos professores paulistas, não tem as mesmas prerrogativas das entidades sindicais, o que não deixa de ser coerente com o princípio da unicidade sindical vigente no Brasil.

O artigo 5o., inciso XXI, da Constituição Federal, especifica que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. A norma constitucional é clara no que se refere à necessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ações em defesa dos associados, embora existisse quem defendesse que mera previsão genérica no estatuto bastaria para o atendimento do requisito. No entanto, a norma constitucional é regulamentada, para o caso em exame, pela regra do artigo 2.º-A da Lei n.º 9.494/1997:

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, foi juntada a relação nominal dos associados da autora (fls. 75/3.546), embora sem a indicação de seus endereços. Demais, é incontroversa a ausência de autorização da assembleia de associados para o ajuizamento da ação. Ainda que a doutrina divirja bastante a respeito, a necessidade de observância dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 2º-A foi confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa transcrevo:

REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Convém registrar que a legitimação prevista no artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da Lei 7.347/1985 não acode a autora, pois limitada a associação que “... inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Como se percebe, a norma não abrange as ações coletivas ajuizadas por associações de servidores, que devem observar o requisito previsto no já mencionado artigo 2.º-A da Lei n.º 9.494/1997, nos termos do julgado vinculante proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Tampouco acode a autora a invocação das Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de mandado de segurança coletivo. Nesse sentido, convém transcrever excerto do voto-vista proferido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos do RE 573.232:

(...)

Malgrado o esforço argumentativo da Associação autora, que defende o caráter transindividual da pretensão, que teria natureza coletiva propriamente dita, é indiscutível que estamos diante de caso que versa direito individual homogêneo dos associados da autora à observância do piso salarial, compreendido como salário base, bem ainda ao reajustamento da tabela de vencimentos da categoria proporcionalmente ao reajuste no piso. O fato de que o direito ao reajuste pretendido deve ser em parâmetros idênticos, em atenção ao princípio da isonomia, não significa que se trata de direito indivisível. A questão poderia, perfeitamente, ser debatida em ações individuais, sobretudo o pedido relativo à inclusão do abono salarial no vencimento básico da categoria.

(...)

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte adotava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de Ação Coletiva deveria beneficiar todos os Servidores da categoria, e não apenas aqueles que na Ação de Conhecimento demonstrem a condição de filiado do Autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010); contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por Associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional da 1a. Região (fls. 271/275) que o Exequente não apresentou autorização individual à ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, relativa ao processo de conhecimento do qual se originou a execução referente ao índice de 11,98%, não tendo, portanto, legitimidade para a execução do título ali formado.

3. Com amparo no art. 543-B, § 3o. do CPC/73, em juízo de retratação, nega-se provimento ao Recurso Especial do Servidor (REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO COLETIVA ASSOCIAÇÃO CIVIL LEGITIMIDADE ATIVA SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO PELO exercício de atividades especiais de Pesquisador e de Estenotipista EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO aos demais servidores INADMISSIBILIDADE.

1. As associações civis, ao contrário dos sindicatos, não substituem, mas representam seus associados e, portanto, devem apresentar autorização específica para o ajuizamento de ação em defesa dos direitos dos associados. Decisão do STF com repercussão geral. Autora que, além da existência de previsão em seu estatuto social de defesa dos direitos coletivos e individuais de seus associados, possui autorização específica para propositura da presente ação concedida em Assembléia Geral Extraordinária.

2. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, CF).

3. Ação coletiva ajuizada por entidade associativa objetivando o reajuste da Gratificação pelo Exercício de Atividades Especiais criada para Estenotipistas e Pesquisadores com base nos índices gerais concedidos em julho/2010 (4,77%), março/2011 (6,43%) e outubro/2011 (1,57%). Inadmissibilidade. Gratificação que foi instituída com critérios próprios de reajuste, diferenciados das demais categorias de servidores do Poder Judiciário. Pretensão que esbarra na Súmula Vinculante nº 37. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação n.º 1006640-86.2013.8.26.0053; Relator (a):

Superior Tribunal de Justiça

Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017).

3. Verifica-se que a tese jurídica denota que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III do permissivo constitucional.

4. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.488.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0108385-2

Número de Origem:

10272036220178260053 10120257320178260053

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

ADVOGADO : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO - SP239384

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO
SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

ADVOGADO : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO - SP239384

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO - SP114625

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020